

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

Dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

EMENDA SUPRESIVA N

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo apresentado juntamente com o Parecer do Relator.

JUSTIFICATIVA

Tanto o PL 731/2003 quanto o PL 4725/2004 visam à elaboração de normas legais tendentes a desburocratizar o sistema judiciário brasileiro, tornando a prestação jurisdicional mais eficiente e menos onerosa para os cidadãos brasileiros.

O autor do PL 731/2003, Deputado Léo Alcântara, na justificativa de seu Projeto, salientou que “as razões das medidas preconizadas assentam tanto na sobrecarga do Poder Judiciário quanto na certeza de resultados efetivos. É claro que o poder Judiciário deve ser acionado quando as partes têm efetiva ou potencial lesão a direito e querem solver a lide naquele Poder”.

Do mesmo modo, o PL 4725/2004, de autoria do Poder Executivo, salienta, na justificativa do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que a proposição visa a alterar o Código de Processo Civil “sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir ao contraditório e à



5634905B06

ampla defesa... A proposta prevê a possibilidade de realização de inventário e partilha por escritura pública, nos casos em que somente existam interessados capazes e concordes. Dispõe, ainda, a faculdade de adoção do procedimento citado em casos de separação consensual e de divórcio consensual, quando não houver filhos menores do casal” (v. Justificativa anexa ao PL 4725).

Convém ressaltar que o PL 731 propõe a disciplina do uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

É, pois, evidente a conexão dos PLs citados, de modo a viabilizar a tramitação conjunta das proposições.

Contudo, o ilustre Relator, ao apresentar o seu Parecer acompanhado de Substitutivo, na realidade, extrapolou os limites legais e regimentais de sua atuação.

Com efeito, a propósito de aglutinar as duas proposições, S.Exa. procura, no artigo 3º, dar nova redação à Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que trata do protesto de títulos e outros documentos de dívida, revogando, alterando, transformando e acrescentando diversos artigos e parágrafos àquele diploma legal, ocupando, só este artigo do Substitutivo, nada menos que 06 (seis) páginas, reescrevendo, por assim dizer, a Lei n. 9.492/97.

Diga-se de passagem que ao PL 731/2003 não foi apresentado nenhum tipo de emenda, na fase regimental própria, e ao PL 4725/2004, foram protocolizadas 07 (sete) emendas, uma, a de número 07, de autoria do Deputado ora Relator, o qual, posteriormente, postulou a sua retirada, restando, assim, 06 (seis) emendas ao PL 4725/2004, nenhuma delas, porém, relacionada ao serviço de protestos de títulos.

Portanto, a inserção do artigo 3º ao Substitutivo, sem nenhum respaldo nas emendas efetivamente apresentadas, devendo ser salientado que o referido artigo não guarda nenhum tipo de adequação ou compatibilidade com a matéria tratada nos PLs n. 731 e 4265.

Com efeito, ambas as proposições buscam alterar dispositivos do Código de Processo Civil, de modo a tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhuma lógica na necessidade de ser reescrita a Lei Federal que disciplina as atividades dos protestadores de Títulos, alterando e ampliando, significativamente, as suas atribuições, em detrimento da tão propalada celeridade e operacionalidade do sistema judiciário brasileiro.

Basta um singelo exemplo para corroborar a nossa assertiva: o nobre relator pretende, em seu substitutivo, alterar a redação do artigo 1º da Lei Federal n. 9492/97, inserindo 0 parágrafo 3º para nele prever que, “ para efeitos desta lei, compreendem-se sujeitos a protesto comum ou falimentar: I – o título de crédito definido em lei; II – os títulos executivos judiciais; III – os títulos executivos extrajudiciais; IV – os créditos indicados, sujeitos à cobrança judicial mediante o procedimento sumário, inclusive as cotas condominiais inadimplidas; V – os créditos tributários, ou não, constituídos em caráter definitivo, indicados, para fins de inscrição na dívida ativa; VI – os documentos que indiquem relação de crédito”.

Por este pequeno exemplo, dessume-se que, que se aprovada a proposição assim redigida, todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, que ensejarem a propositura do processo de execução dependerão do prévio protesto do título, até a sentença judicial!



Verifica-se, pois, que a inserção do artigo 3º no substitutivo, em vez de permitir a celeridade da prestação jurisdicional, cria mais um obstáculo à efetivação dos direitos subjetivos, em nada contribuindo para a ruptura da burocracia existente no sistema judiciário brasileiro.

Além disso, não há correlação, adequação, coerência entre as proposições originais e o referido artigo, tratando-se de matéria estranha aos Projetos de Lei.

Com efeito, de acordo com artigo 125, do regimento interno desta Casa Legislativa, “os Presidentes da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, OU QUE VERSE SOBRE ASSUNTO ESTRANHO AO PROJETO EM DISCUSSÃO ou contrarie prescrição regimental”.

Por tais motivos, justifica-se a Emenda Supressiva, ora apresentada, com o fim de escoimar das proposições examinadas em conjunto as matérias que não guardam coerência e adequação com o objeto principal dos projetos de Lei apresentados: na realidade, a celeridade do Judiciário não passa pela releitura da Lei que disciplina as atividades dos Tabeliães de Protesto, e como salienta o eminente Professor José Afonso da Silva, na obra “ Processo Constitucional de Formação das Leis”, recentemente reeditada pela Ed. Malheiros, 2ª ed., 2006, pág. 359, “os parlamentares, assim como os Partidos representados nas Casas Legislativas, têm direito subjetivo ao procedimento legislativo correto, de acordo com o regimento interno de sua Casa”, sob pena de poderem reclamar sua correção inclusive em Juízo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



5634905B06